

COMUNICADO TÉCNICO

Articulação Parlamentar



FIERGS CIERGS

CONGRESSO NACIONAL: NOVOS PROJETOS PROTOCOLADOS

INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA E DE BEBIDAS

Vedação da utilização de garrafas PET para embalagem de alimentos e bebidas

PL 317/2019, do deputado Rubens Otoni (PT/GO), que “Veda a utilização de garrafas PET para embalagem de alimentos e bebidas”.

Proíbe o emprego de garrafa PET para embalagem de alimentos e bebidas.

Prazo - os estabelecimentos industriais terão um prazo de seis anos para adequar-se à norma.

INDÚSTRIA AUTOMOBILÍSTICA

Isenção do IPI de automóveis para portadores de Síndrome de Down

PL 235/2019, do deputado Ney Leprevost (PSD/PR), que “Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para isentar portadores de Síndrome de Down de IPI na aquisição de veículo automotor”.

Isenta portadores de Síndrome de Down de IPI na aquisição de veículo automotor.

Determina que o Poder Executivo definirá os conceitos de pessoas portadoras de deficiência mental severa ou profunda, Síndrome de Down ou autista, e estabelecerá as normas e requisitos para emissão dos laudos de avaliação delas.

Isenção do IPI para táxis que tenham sido roubados, furtados ou com perda total

PL 333/2019, da deputada Carmen Zanotto (PPS/SC), que “Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados para aquisição efetuada com interstício menor de 2 anos, nas condições que determina”.

Determina que a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados à aquisição de veículos usados para serviço de táxi poderá ser utilizada mais de uma vez também nos casos em que os veículos tenham sido roubados ou furtados ou sofrido sinistro que acarrete a perda total do bem.

O disposto acima aplica-se inclusive às aquisições realizadas antes de 22 de novembro de 2005.

INDÚSTRIA DA MINERAÇÃO

Regras sobre barragens destinadas à acumulação de rejeitos

PL 18/2019, do deputado Alessandro Molon (PSB/RJ), que “Estabelece princípios e regras específicos para barragens destinadas à acumulação ou à disposição final ou temporária de rejeitos e resíduos industriais ou de mineração e a barragens de água ou líquidos associados a processos industriais ou de mineração, independentemente do porte e do potencial poluidor, em caráter complementar à Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB), instituída pela Lei Federal nº 12.334, de 20 de setembro de 2010”.

Estabelece princípios e regras para barragens destinadas à acumulação ou disposição final ou temporária de rejeitos e resíduos industriais ou de mineração e a barragens de água ou líquidos associados a processos industriais ou de mineração.

Licenciamento ambiental - a construção, a instalação, o funcionamento, a ampliação e o alteamento de barragens dependem de prévio licenciamento ambiental, na modalidade trifásica, que compreende a apresentação preliminar de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e do respectivo Relatório de Impacto Ambiental (Rima) e as etapas sucessivas de Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO), vedada a emissão de licenças concomitantes, provisórias e ad referendum.

Segurança da barragem - o empreendedor é o responsável pela segurança da barragem, ficando obrigado a desenvolver as ações necessárias para garantir a segurança nas fases de planejamento, projeto, instalação, operação e desativação e em usos futuros da barragem.

Cadastro das barragens instaladas - o órgão ou entidade competente do Sisnama manterá cadastro das barragens instaladas no território nacional e as classificará conforme seu potencial de dano ambiental, hídrico e social, observados os critérios gerais estabelecidos no âmbito da PNSB.

Inventário das barragens instaladas - órgão ou entidade competente do Sisnama elaborará e publicará anualmente inventário das barragens instaladas no território nacional, contendo o resultado das auditorias técnicas de segurança dessas estruturas e a respectiva condição de estabilidade da barragem.

Disponibilização de dados - o empreendedor deverá disponibilizar, em site eletrônico com livre acesso, os seguintes dados: a) informações detalhadas sobre as empresas terceirizadas; b) resultados das análises e dos acompanhamentos do grau de umidade e do nível da barragem, com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART); c) análise semestral da água e da poeira dos rejeitos, com a respectiva ART.

Notificação de obras de manutenção - o empreendedor é obrigado a notificar formalmente à entidade ou órgão fiscalizador do Sisnama a data de início e as dimensões de eventuais obras de ampliação, de alteamento e de manutenção corretiva da barragem, com antecedência mínima de 15 dias úteis da data de início da respectiva obra.

Requisitos para obtenção da LP - o empreendedor, para obter a LP, deverá apresentar, no mínimo: a) projeto conceitual na cota final prevista para a barragem, com respectiva ART; b) proposta de caução ambiental, estabelecida em regulamento; c) caracterização preliminar do conteúdo a ser disposto no reservatório da barragem; d) proposta de estudos e ações, acompanhada de cronograma, para desenvolvimento progressivo de tecnologias alternativas, com a finalidade de substituição da disposição de rejeitos ou resíduos de mineração em barragens; e) estudos sobre risco geológico, estrutural, sísmico e estudos sobre o comportamento hidrogeológico das descontinuidades estruturais na área de influência do empreendimento.

Requisitos para a obtenção da LI - o empreendedor, para obter a LI, deverá apresentar, no mínimo: a) projeto executivo na cota final prevista para a barragem; b) plano de segurança da barragem contendo o Plano de Ação de Emergência (PAE); c) estudo conceitual de cenários de rupturas com mapas com a mancha de inundação; d) manual de operação da barragem; e) laudo de revisão do projeto da barragem; f) projeto de drenagem pluvial para chuvas decamilenares; g) plano de desativação da barragem.

Requisitos para a obtenção da LO - o empreendedor, para obter a LO, deverá apresentar, no mínimo: a) estudos completos dos cenários de rupturas com mapas com a mancha de inundação; b) comprovação da implementação da caução ambiental; c) projeto final da barragem como construído; d) versão atualizada do manual de operação da barragem.

Estabelecimento de exigências específicas - o órgão ou entidade competente do Sisnama estabelecerá exigências específicas em relação à qualificação dos responsáveis técnicos, ao conteúdo mínimo e ao nível de detalhamento dos estudos anuais, planos, projetos ou relatórios exigidos para o licenciamento ambiental. O não cumprimento das respectivas exigências resultará na suspensão da licença.

Discussão do projeto conceitual da barragem - antes da análise do pedido de LP, o órgão ou a entidade competente do Sisnama promoverá audiências públicas para discussão do projeto conceitual da barragem, considerando suas diversas fases de implantação até a cota final, para as quais serão

convidados o empreendedor, os cidadãos afetados direta ou indiretamente residentes nos municípios situados na área da bacia hidrográfica onde se situa o empreendimento, os órgãos ou entidades estaduais e municipais de proteção e defesa civil, as entidades e associações da sociedade civil, o Ministério Público e a Defensoria Pública.

Plano de Ação de Emergência - constará no PAE a previsão de instalação de sistema, de alerta sonoro ou outra solução tecnológica de maior eficiência, capaz de alertar e viabilizar o resgate das populações passíveis de serem diretamente atingidas pela mancha de inundação, bem como as medidas específicas para resgatar atingidos, pessoas e animais, mitigar impactos ambientais, assegurar o abastecimento de água potável às comunidades afetadas e resgatar e salvaguardar o patrimônio cultural.

EIA e Rima - deverá estar contido no EIA e o respectivo Rima: a) a comprovação da inexistência de melhor técnica disponível e alternativa locacional com menor potencial de risco ou dano ambiental, para a acumulação ou para a disposição final ou temporária de rejeitos e resíduos industriais ou de mineração em barragens; b) a avaliação das condições sociais e econômicas das pessoas afetadas direta ou indiretamente pelo empreendimento; c) o estudo dos efeitos cumulativos e sinérgicos e a identificação pormenorizada dos impactos ao patrimônio cultural, material e imaterial.

Fica proibida a acumulação ou a disposição final ou temporária de rejeitos e resíduos industriais ou de mineração em barragens sempre que houver melhor técnica disponível.

Potencial de presença de pessoas ou comunidades - fica proibida a concessão de licença ambiental para construção, instalação, ampliação ou alteamento de barragem em cujos estudos de cenários de rupturas seja identificada a potencial presença de pessoas ou comunidades na zona de autossalvamento. Considera-se como sendo zona de autossalvamento a porção do vale à jusante em que não haja tempo suficiente para intervenção da autoridade competente em situação de emergência. Para sua delimitação, será considerada a maior entre as duas seguintes distâncias a partir da barragem: a) 10Km ao longo do curso do vale; b) a porção do vale passível de ser atingida pela onda de inundação num intervalo de 30 minutos.

Barragens com método de alteamento à montante - fica proibida a concessão de licença ambiental para operação ou ampliação de barragens destinadas à acumulação ou à disposição final ou temporária de rejeitos ou resíduos de mineração que utilizarem o método de alteamento a montante. O empreendedor responsável pelas barragens em operação, em fase de desativação ou desativada e construída pelo método de alteamento à montante, fica obrigado a apresentar ao órgão ambiental competente, no prazo máximo de um ano, relatório resultante de auditoria técnica extraordinária de segurança elaborada, nos termos de regulamento, por equipe de profissionais independentes,

composta, no mínimo, por geólogo, geotécnico, hidrotécnico e engenheiro de estrutura, e coordenada pelo último.

A proibição não se aplica às barragens que tenham sido submetidas à auditoria técnica extraordinária de segurança há, no mínimo, um ano da data de publicação da lei e em cujo relatório o auditor independente tenha concluído por barragem com “estabilidade garantida”.

Responsabilidades do empreendedor - cabe ao empreendedor responsável pela barragem: a) informar ao órgão ou entidade competente do Sisnama e ao órgão ou entidade estadual de proteção e defesa civil qualquer alteração que possa acarretar redução da capacidade de descarga da barragem ou que possa comprometer a sua segurança; b) permitir o acesso irrestrito dos representantes dos órgãos ou entidades competentes do Sisnama e do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (Sinpdec) ao local e à documentação relativa à barragem; c) manter registros periódicos dos níveis dos reservatórios; d) manter registros periódicos dos níveis de contaminação do solo e do lençol freático na área de influência do reservatório; e) executar as ações necessárias à garantia ou à manutenção da segurança da barragem; f) devolver para a bacia hidrográfica de origem a água utilizada na barragem, no mínimo, com a mesma qualidade em que foi captada.

Declaração de estabilidade - o empreendedor deverá apresentar ao órgão ou entidade competente a declaração de condição de estabilidade da barragem e as respectivas ARTs, assinada por profissionais legalmente habilitados. Conforme o Plano de Segurança da Barragem for atualizado atendendo às respectivas exigências ou recomendações, o empreendedor deverá apresentar nova declaração de estabilidade.

Auditoria Técnica - as barragens em questão serão objeto de auditoria técnica de segurança, sob responsabilidade do empreendedor, na seguinte periodicidade: a) a cada ano, as barragens com alto potencial de dano ambiental; b) a cada dois anos, as barragens com médio potencial de dano ambiental; c) a cada três anos, as barragens com baixo potencial de dano ambiental. Em caso de evento imprevisto na operação da barragem ou de alteração nas características de sua estrutura, será exigido do empreendedor a realização de auditoria técnica extraordinária de segurança da barragem, cujo relatório deverá ser apresentado no prazo de até 120 dias contado da notificação.

Exigências suplementares - independentemente da apresentação de relatório resultante de auditoria técnica de segurança ou auditoria técnica extraordinária de segurança, o órgão ou a entidade competente poderá determinar, alternativamente ou cumulativamente: a) a realização de novas auditorias técnicas de segurança, até que seja atestada a estabilidade da barragem; b) a suspensão ou a redução das atividades da barragem; c) a desativação da barragem.

Suspensão Imediata da Barragem - caso o empreendedor não apresente a declaração de condição de estabilidade da barragem nos prazos determinados ou caso o auditor independente não conclua pela

estabilidade da barragem, o órgão ou a entidade competente do Sisnama determinará a suspensão imediata da operação da barragem até que se regularize a situação.

Descumprimento das normas - o descumprimento das respectivas normas, por ação ou omissão, sujeita o infrator, pessoa física ou jurídica, a penalidades tais como advertência, multa simples, multa diária, embargo de obra ou atividade, demolição de obra, suspensão parcial ou total das atividades e pena restritiva de direitos. Tais penalidades se aplicam ao presidente, diretor, administrador, membro de conselho ou órgão técnico, auditor, preposto ou mandatário de pessoa jurídica que, de qualquer forma, concorrer para a infração. Em caso de desastre decorrente do descumprimento de normas, o valor da multa administrativa poderá ser majorado em até mil vezes.

Responsabilidade do Empreendedor - o empreendedor é responsável, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados pela instalação e operação da barragem, bem como pelo seu mau funcionamento ou rompimento, sendo obrigado a recuperar o meio ambiente degradado.

Barragens em processo de desativação - as exigências previstas na obtenção dos respectivos licenciamentos deverão ser atendidas pelas barragens em processo de desativação nos casos em que tais medidas não estejam previstas nos respectivos licenciamentos ambientais ou nos casos em que não foram implementadas pelos empreendimentos.

Barragens desativadas - poderão voltar a operar as barragens desativadas ou com atividades suspensas por determinação de órgão ou entidade competente apenas após a conclusão do processo de licenciamento ambiental corretivo.

Custo das operações de emergência - na ocorrência de desastre, as ações recomendadas, a qualquer tempo, pelos órgãos ou pelas entidades competentes e os deslocamentos aéreos ou terrestres necessários serão custeados pelo empreendedor ou terão seus custos por ele ressarcidos, independentemente da indenização dos custos de licenciamento e das taxas de controle e fiscalização ambientais.

Proibição do uso de barragens com alteamento à montante para mineração

PL 20/2019, do deputado Weliton Prado (PROS/MG), que “Acrescenta dispositivo à Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, para proibir o uso do método de alteamento a montante na instalação de barragem destinada à acumulação ou à disposição final ou temporária de rejeitos ou resíduos de mineração”.

Proíbe a utilização do método de alteamento à montante na instalação de barragem destinada à acumulação ou à disposição final ou temporária de rejeitos ou resíduos de mineração.

Requisitos de elaboração e implementação do Plano de Ação de Emergência para barragens

PL 30/2019, do deputado Cássio Andrade (PSB/PA), que “Altera a Lei n. 12.334, de 20 de setembro de 2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens, para aprimorar os requisitos de elaboração e os critérios para implantação do Plano de Ação de Emergência (PAE)”.

Aprimora os requisitos de elaboração e os critérios para implantação do Plano de Ação de Emergência (PAE) previsto na Política Nacional de Segurança de Barragens.

Conteúdo do Plano de Segurança da Barragem - o Plano de Segurança da Barragem deverá compreender, obrigatoriamente, o PAE, com o respectivo órgão fiscalizador determinando sua elaboração para todas as barragens, independentemente da classificação de risco ou do dano potencial associado.

Plano de Ação de Emergência - o PAE estabelecerá as ações a serem executadas pelo empreendedor da barragem em caso de situação de emergência, bem como identificará os agentes a serem notificados, devendo contemplar, pelo menos: a) identificação e avaliação dos riscos, com definição das hipóteses e cenários acidentais possíveis; b) mapeamento e caracterização das áreas vulneráveis, considerando o pior cenário identificado; c) procedimentos para identificação e notificação de mau funcionamento ou de condições potenciais de ruptura da barragem; d) procedimentos preventivos e corretivos a serem adotados em situações de emergência, com indicação do responsável pela ação; e) dimensionamento dos recursos humanos e materiais necessários à resposta ao pior cenário identificado; f) estratégia e meio de divulgação e alerta para as comunidades potencialmente afetadas em situação de emergência com uso de sistema de alerta sonoro sempre que houver risco de dano a seres humanos e animais; g) preparação das comunidades e autoridades locais para resposta rápida em caso de ocorrência de desastre.

Caberá ao empreendedor a imediata implantação do PAE antes do início da operação da barragem, incluindo obras de adaptação, treinamento dos responsáveis e das populações afetadas, assim como a realização de simulações periódicas dos procedimentos previstos no PAE.

O PAE deverá ser revisado, no mínimo, a cada cinco anos ou nas seguintes ocasiões: a) quando a atualização de análise de risco recomendar a reavaliação; b) sempre que a instalação sofrer modificações físicas, operacionais ou organizacionais capazes de afetar os seus procedimentos ou a sua capacidade de resposta; c) quando a execução do Plano de Emergência Individual, decorrente do seu

acionamento por incidente ou exercício simulador recomendar; d) em outras situações a critério do órgão fiscalizador.

Critérios para construção e descomissionamento de barragens de rejeitos de mineração/
Obrigatoriedade de contratação de seguro contra o rompimento ou vazamento de barragens

PL 188/2019, do deputado Rogério Correia (PT/MG), que “Estabelece critérios obrigatórios para construção e descomissionamento de barragens de rejeitos de mineração institui a obrigatoriedade de contratação de seguro contra o rompimento ou vazamento de barragens e dá outras providências”.

Estabelecimento de critérios para construção e descomissionamento de barragens de rejeitos de mineração, vedação da utilização do método de alteamento à montante na construção, alteração ou acréscimo da capacidade de barragens destinadas à contenção de rejeitos e instituição da obrigatoriedade de contratação de seguro contra eventual rompimento.

Alteamento à montante - veda a utilização do método de alteamento à montante na construção, alteração ou acréscimo da capacidade de barragens públicas ou privadas, destinadas à contenção final ou temporária de rejeitos de mineração, incluídas na Política Nacional de Segurança de Barragens - PNSB. Considera-se alteamento a montante qualquer método de alteamento onde a construção dos diques de contenção seja feita ou apoiada nos rejeitos previamente depositados, no sentido para à montante do reservatório.

A vedação também se aplica às barragens de contenção de quaisquer resíduos industriais originados no processo de lavra ou beneficiamento de minérios, cujo rompimento possa provocar poluição ou contaminação de cursos de água, do solo ou de aquíferos subterrâneos.

As barragens de rejeitos de mineração construídas com utilização do método de alteamento à montante já licenciadas ou autorizadas até a data da publicação desta Lei deverão realizar inspeção especial de segurança da barragem, no prazo máximo de 90 dias contado da publicação da Lei.

Multa - a não apresentação do relatório conclusivo da inspeção de segurança da barragem sujeita o concessionário à multa de quinhentos mil reais, e à interdição temporária de todas as atividades de lavra e beneficiamento de minérios integrantes do Plano de Aproveitamento Econômico da concessão.

As barragens de rejeitos de minérios inativas ou em operação que tenham utilizado o método de alteamento à montante deverão apresentar projeto em até 60 dias para serem descomissionadas no prazo máximo de um ano após a publicação dessa lei, segundo critérios a serem estabelecidas pela Agência Nacional de Mineração - ANM, Agência Nacional de Águas - ANA e Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

Seguro - as barragens de rejeitos de minérios, em operação ou não, classificadas como de médio ou alto dano potencial associado deverão, independentemente da classificação de risco, contratar seguro ou caução contra o vazamento ou o rompimento de barragens de cursos de água, para a cobertura de danos físicos, inclusive morte, de prejuízos ao patrimônio público ou privado, e ao meio ambiente, nas áreas urbanas e rurais situadas à jusante dessas estruturas.

A renovação da licença de operação da barragem está condicionada à implantação e à manutenção de medidas de segurança contra rompimento ou vazamento, bem como a efetiva comprovação da celebração do seguro, previstos nesta Lei.

Altera o Código de Mineração para determinar que, caso previstas a construção e a operação de barragens de rejeitos, o Plano de Aproveitamento Econômico deverá incluir obrigatoriamente o plano de ação emergencial, elaborado e implantado com a participação de representantes das populações situadas à jusante da barragem e dos órgãos de proteção e defesa civil, incluindo a realização de treinamentos e simulações periódicas da população, ficando disponível no empreendimento e nas prefeituras envolvidas e encaminhado às demais autoridades competentes.

Inclusão de rejeitos de minérios depositados em barragens à jusante como resíduos perigosos

PL 357/2019, da deputada Leandre (PV/PR), que “Altera a Lei nº 12.305, de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para equiparar a resíduos perigosos os rejeitos de mineração depositados em barragens à jusante das quais existam comunidades que possam ser atingidas por seu eventual rompimento e para prever a utilização de instrumentos econômicos para a redução de geração e o aproveitamento desses rejeitos e o desenvolvimento de tecnologias de maior ganho social e menor risco ambiental”.

Enquadra como resíduos perigosos os rejeitos de beneficiamento de minérios, desde que depositados em barragens à jusante das quais existam comunidades que possam ser atingidas por seu eventual rompimento.

Instrumentos econômicos - inclui o fomento à redução de geração e ao aproveitamento de rejeitos da mineração entre as atividades que devem ser incentivadas por meio de instrumentos econômicos.

Regras sobre barragens destinadas à acumulação de rejeitos

PL 515/2019, do deputado Eduardo Braide (PMN/MA), que “Altera a Lei nº 12.334, de 2010, que dispõe sobre a Política Nacional de Segurança de Barragens”.

Faz as seguintes alterações na Lei da Política Nacional de Segurança de Barragens:

Objetivos da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB) - determina que são, também, objetivos da PNSB: a) garantir a observância de padrões de segurança de barragens de maneira a reduzir a possibilidade de desastre e suas consequências; b) definir procedimentos emergenciais a serem adotados em caso de acidente ou desastre, incluído o plano de emergência e a implantação de sistema de alerta às populações a jusante.

Fundamentos da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB) - determina que é, também, fundamento da PNSB informação da população sobre as ações preventivas e emergenciais, garantida a participação das comunidades situadas a jusante, na elaboração e implantação do Plano de Ação de Emergência. De acordo com a legislação atual a população deve ser informada e estimulada a participar, direta ou indiretamente, dessas ações.

Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC) - determina que as ações de fiscalização contarão, em qualquer caso, com a participação dos órgãos competentes do SINPDEC. Determina que o órgão fiscalizador deverá informar imediatamente à Agência Nacional de Águas (ANA) e ao SINPDEC qualquer não conformidade que implique risco imediato à segurança ou qualquer acidente ou desastre ocorrido nas barragens sob sua jurisdição.

Instrumentos da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB) - determina que é, também, instrumento da PNSB o Plano de Ação de Emergência (PAE).

Plano de Segurança da Barragem - determina que o Plano de Segurança da Barragem deve compreender, no mínimo, também, as seguintes informações: a) sempre o Plano de Ação de Emergência (PAE). Hoje a obrigatoriedade é só quando ele for exigido; b) relatórios das inspeções de segurança regulares e especiais.

Determina que a elaboração do Plano de Segurança de Barragem é condição prévia para a obtenção de Licença de Operação do empreendimento.

PAE - determina que: a) o PAE é obrigatório para todas as barragens objeto desta Lei; b) o PAE deve ser elaborado e implantado com a participação de representantes das populações situadas a jusante da barragem e dos órgãos de proteção e defesa civil, ficar disponível no empreendimento e nas prefeituras envolvidas e ser encaminhado às demais autoridades competentes; c) são obrigatórias a

implantação de sirene de alerta nas comunidades situadas a jusante da barragem, em distância definida no PAE, e a realização periódica de exercícios simulados com essas comunidades.

Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB) - determina que será integrado ao Sistema Nacional de Informações e Monitoramento de Desastres e ao Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente.

Obrigações do empreendedor da barragem - determina que é obrigação do empreendedor a reparação dos danos civis e ambientais, em caso de acidente ou desastre e a elaboração e implantação do PAE, com a participação das comunidades situadas a jusante da barragem e dos órgãos de proteção e defesa civil.

Barragem que não atender aos requisitos de segurança - determina que são obrigatórios: o monitoramento das condições de segurança das barragens desativadas e a implantação de medidas preventivas a acidentes ou desastres; e a desativação da barragem não isenta o empreendedor da elaboração e implantação do PAE.

Sanções - o descumprimento dos dispositivos desta Lei sujeita os infratores às sanções estabelecidas na Lei de Crimes Ambientais.

Fonte: Informe Legislativo Nº 2/2019 – CNI